



Número: **0600118-57.2024.6.10.0111**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO JOSE MARTINS (REQUERENTE)	
	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
PRA BEQUIMÃO SEGUIR EM FRENTE [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - BEQUIMÃO - MA (REQUERENTE)	
	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB BEQUIMAO (REQUERENTE)	
	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BEQUIMAO - MA (REQUERENTE)	
	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
JUNTOS PELA RENOVAÇÃO [PSB/SOLIDARIEDADE/PMB] - BEQUIMÃO - MA (IMPUGNANTE)	
	ANTONIO AUGUSTO SOUSA (ADVOGADO) CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO (ADVOGADO) ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
PRA BEQUIMÃO SEGUIR EM FRENTE [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - BEQUIMÃO - MA (IMPUGNADO)	

	<p>ABDON CLEMENTINO DE MARINHO (ADVOGADO) WELGER FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)</p>
ANTONIO JOSE MARTINS (IMPUGNADO)	
	<p>ABDON CLEMENTINO DE MARINHO (ADVOGADO) WELGER FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)</p>

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123636792	04/10/2024 10:47	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

REF.: TRE/MA-REI-0600118-57.2024.6.10.0111

RECORRENTE: Antônio José Martins

RECORRIDOS: Coligação “Juntos pela Renovação”

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio José Martins em face da sentença que julgou procedente ação de impugnação ao seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Bequimão pela Coligação “Pra Bequimão Seguir em Frente”, em razão de existência de inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco socioafetivo com o atual prefeito municipal.

Aduziu que as provas testemunhais são frágeis e na sentença recorrida foram valoradas como prova apenas os eventos relacionados ao velório e enterro de Juca Martins, falecido em 17/08/2017, com exceção de um único vídeo, do ex-Governador Flávio Dino, no qual não contém a afirmação de que Zé Martins era filho de Juca, destacando que a palavra “filho” foi dirigida a João Batista Martins, e não a Zé Martins, como filho, e sim como membro de “toda a família”, pelo falecimento do pai de João Martins.

Afirmou que o recorrente tem o nome por ser sobrinho de Juca Martins (e primo do atual prefeito municipal), adquirindo fama por sua simpatia e carisma, contudo não foi tratado como filho, mencionando que o parentesco socioafetivo não pode surgir durante o velório e enterro ou em razão de publicações de notas de solidariedade de políticos que desconhecem a realidade vivenciada entre tio e sobrinho ou entre primos.

Argumentou que as famílias do interior quase sempre são unidas e próximas, todavia isso não caracteriza parentesco socioafetivo, enfatizando que inexistente registro de que o atual prefeito e o recorrente tenham residido na mesma casa e que com o falecimento de Juca Martins a suposta inelegibilidade não pode ser estendida ao primo e filho do falecido.



Alegou que a sentença não contém referência ao afeto, cuidado, dependência econômica, responsabilidade, absolutamente nada além dos fatos ocorridos após o velório e enterro de Juca Martins, sendo exigida pela jurisprudência para a comprovação da socioafetividade o vínculo fraternal, o convívio dentro do mesmo núcleo familiar, o que não restou comprovado nos autos, requerendo o provimento do recurso para julgar improcedente a impugnação e deferir seu registro de candidatura.

Nas contrarrazões (ID 18428950), a recorrida refutou os argumentos do recorrente, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Eis, em síntese, os fatos.

O recurso foi interposto a tempo e modo, devendo ser conhecido.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O cerne da questão gira em torno da existência de filiação afetiva do recorrente com João Batista Cantanhede Martins (“Juca Martins”), pai biológico do atual prefeito municipal de Bequimão (João Batista Martins), de modo a caracterizar a existência de inelegibilidade reflexa.

O reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser comprovada pela posse de estado de filho, que tem como fundamento a afetividade, exigindo a presença de circunstâncias que atestem a posse do estado de filho, quais sejam: o nome, o tratamento e a reputação (TJ-MG - AC: 06271674320148130024, Relator: Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/10/2022, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 07/11/2022).

A doutrina e a jurisprudência tem entendido que a posse do estado de filho se caracteriza pelo tratamento de filho, ou seja, os pais e filhos socioafetivos se reconhecem e se tratam como legítimos pais e filhos, bem como pelo reconhecimento pela sociedade como filho (reputação).

O acervo probatório carreado aos autos revela que o recorrente tratava e se referia a “Juca Martins” como pai, o que pode ser comprovado por postagens em redes sociais e vídeos do velório anexados aos autos, nos quais, ao lado do atual prefeito municipal, se refere ao falecido “Juca Martins” como “nosso pai”, reconhecendo a um só tempo ser “Juca Martins” seu pai socioafetivo, como também ser o atual prefeito municipal seu irmão socioafetivo.

Na oportunidade, também disse que “Juca Martins” deixou um legado “para nossa família” e “meu pai sempre foi amigo”.

Noutro passo, a sociedade também reconhece o recorrente como filho socioafetivo de “Juca Martins”, tanto que as notícias do falecimento deste nos *blogs* se referem ao recorrente e a



João Batista Martins (atual prefeito municipal) como filhos daquele.

Diante disso, resta comprovada a existência de relação socioafetiva entre o recorrente e “Juca Martins” e, por conseguinte, entre o recorrente e João Batista Martins (atual prefeito municipal), apta a configurar a inelegibilidade reflexa, prevista no artigo 14, §7º, da CF/88.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO, INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. ENTEADO. PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Interpretação sistemática do art. 14, § 7º, da Constituição Federal com o art. 1.595 do Código Civil não deixa margem a dúvidas de que na qualidade de enteado, o recorrente se amolda ao conceito de parentesco por afinidade para fins de inelegibilidade reflexa. Entendimento também ratificado pela interpretação teleológica do preceito estabelecido no art. 14, § 7º da CF/88 que busca evitar a perpetuação do mesmo grupo familiar no poder, assegurando com isso o princípio republicano e o regime democrático. 2. Ainda que o recorrente possua vínculos afetivos com o seu pai biológico, tal panorama não afasta a inelegibilidade reflexa, sobretudo no caso em apreço em que, além do incontroverso parentesco por afinidade, tem-se, ao que indicam as provas dos autos, o que convencionou chamar-se de paternidade socioafetiva. 3. Recurso eleitoral desprovido. (TRE-PA - RE: 060042361 MÃE DO RIO - PA, Relator: JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)

Noutro giro, o fato de o recorrente haver estudado em escola pública, ao passo que os filhos biológicos de “Juca Martins” estudaram em escolas particulares, não descaracteriza a socioafetividade, considerando que sempre há a possibilidade de diferenças na forma como os pais se relacionam com os filhos, pelos mais variados motivos.

Diante do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovido do recurso eleitoral.

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

